MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

NOTA TÉCNICA PGT/MPT Nº 6/2026

Assunto: Liberdade sindical, participação política das organizações representativas dos trabalhadores, pluralismo democrático e proteção contra práticas discriminatórias e antissindicais no processo eleitoral de 2026.

I – OBJETO

A presente Nota Técnica tem por finalidade estabelecer diretrizes institucionais acerca da proteção constitucional e internacional da liberdade sindical, especialmente quanto ao direito das organizações representativas dos trabalhadores de participar do debate público, manifestar posicionamentos políticos, defender propostas de governo e expressar apoio ou oposição a políticas públicas e candidaturas, observados os limites estabelecidos pela legislação eleitoral.

A manifestação decorre da necessidade de reafirmar a autonomia das organizações sindicais e a proteção de seus dirigentes e representados contra intervenções indevidas, constrangimentos, discriminações e práticas que possam comprometer o livre exercício da atividade sindical.

A presente Nota Técnica não se destina a examinar a responsabilidade individual dos envolvidos, tampouco a interferir na competência constitucional da Justiça Eleitoral, mas tão só a explicitar os parâmetros jurídicos de proteção da liberdade sindical, da igualdade de tratamento e do pluralismo democrático, cuja tutela integra as atribuições institucionais do Ministério Público do Trabalho.

Documento assinado eletronicamente por GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA em 21/10/2026, às 18h36min35s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=15297164&ca=7Q3Z1QNB66SULWRT

II – DA LIBERDADE SINDICAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

A Constituição da República de 1988 consagrou a liberdade sindical como direito fundamental, assegurando, em seu art. 8º, a autonomia das organizações sindicais e vedando a interferência e a intervenção do Poder Público em sua organização.

O art. 8º, III, da Constituição atribui aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Essa atribuição constitucional não se limita às relações contratuais de trabalho ou às reivindicações econômicas imediatas.

A defesa dos interesses dos trabalhadores compreende necessariamente a participação no debate sobre políticas econômicas, sociais, previdenciárias, tributárias e trabalhistas, assim como sobre projetos legislativos e propostas governamentais capazes de repercutir nas condições de vida e de trabalho das categorias representadas.

A liberdade sindical possui, portanto, dimensão coletiva, institucional e política, indissociável do pluralismo democrático e da participação dos trabalhadores na definição dos rumos da sociedade.

No plano internacional, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, embora não ratificada pelo Brasil, constitui princípio fundamental do trabalho pela Declaração da OIT de 1998, configurando-se importante referência interpretativa dos princípios da liberdade sindical, especialmente quanto ao direito das organizações de formular seus programas de ação e desenvolver suas atividades sem interferência das autoridades públicas.

A Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil, assegura proteção contra atos de discriminação antissindical e ingerência indevida nas organizações de trabalhadores. A Convenção nº 111, igualmente ratificada, estabelece parâmetros de combate à discriminação em matéria de emprego e profissão, inclusive em razão da opinião política.

A interpretação conjugada dessas normas, dos arts. 5º, IV, IX, XVI, XVII e XVIII, e 8º da Constituição Federal evidencia que a liberdade sindical não pode ser reduzida à mera faculdade de negociar condições de trabalho.

A autonomia sindical compreende o direito de formular, expressar e defender posições políticas relacionadas aos interesses dos trabalhadores, inclusive durante os processos eleitorais.

O reconhecimento dessa dimensão política não significa atribuir às entidades sindicais prerrogativas ilimitadas, mas assegurar que as restrições ao exercício de direitos fundamentais sejam interpretadas de maneira estrita, proporcional e compatível com a ordem constitucional.

Documento assinado eletronicamente por GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA em 21/10/2026, às 18h36min35s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=15297164&ca=7Q3Z1QNB66SULWRT

III – DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS ENTIDADES SINDICAIS E DOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

A participação das organizações sindicais no debate político constitui expressão legítima de sua função representativa.

A formulação de propostas, a divulgação de avaliações sobre programas de governo, a realização de assembleias e debates e a manifestação de apoio ou oposição a políticas públicas integram o exercício regular da liberdade sindical.

Também a manifestação de preferência por determinada candidatura não caracteriza, por si só, abuso de poder econômico ou utilização ilícita de recursos sindicais.

É necessário distinguir, nesse contexto, a manifestação político-institucional constitucionalmente protegida da propaganda eleitoral sujeita a restrições específicas e do financiamento eleitoral vedado pela legislação.

O art. 24, VI, da Lei nº 9.504/1997 proíbe o recebimento, por partidos e candidatos, de doações provenientes de entidades de classe ou sindicais, inclusive mediante contribuições estimáveis em dinheiro.

Essa proibição, entretanto, não autoriza concluir que toda manifestação política de uma entidade sindical corresponda necessariamente a uma contribuição econômica eleitoral.

A caracterização de eventual ilícito pressupõe a análise concreta da natureza da atividade, de suas finalidades, dos meios utilizados e da existência de contribuição economicamente apreciável em benefício de determinada candidatura.

A interpretação extensiva das restrições eleitorais, a ponto de impedir manifestações institucionais legítimas, comprometeria o núcleo essencial da liberdade sindical.

É particularmente relevante, nesse aspecto, a decisão proferida em 15 de outubro de 2026 na AIJE nº 0602923-33.2026.6.00.0000.

Na oportunidade, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva reconheceu a necessidade de compatibilizar as restrições eleitorais com as liberdades de expressão, associação e organização sindical, destacando que a manifestação político-eleitoral das entidades representativas não se confunde necessariamente com propaganda eleitoral ilícita.

A decisão também ressaltou que o exercício da liberdade sindical compreende a defesa de agendas de interesse das categorias representadas e a manifestação de posicionamentos políticos, inclusive relacionados às candidaturas em disputa. Por outro lado, preservou expressamente a incidência das normas que vedam contribuições econômicas eleitorais provenientes de entidades sindicais.

Documento assinado eletronicamente por GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA em 21/10/2026, às 18h36min35s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=15297164&ca=7Q3Z1QNB66SULWRT

Dessa forma, a distinção juridicamente relevante não reside simplesmente na existência de posicionamento político favorável ou contrário a determinada candidatura, mas na verificação concreta de eventual violação das normas eleitorais.

A defesa da liberdade sindical não implica autorização para financiamento eleitoral ilícito, assim como a proibição desse financiamento não autoriza a supressão da liberdade de manifestação política das organizações sindicais.

IV – DA PROTEÇÃO CONTRA PRÁTICAS ANTISSINDICAIS E INTERFERÊNCIAS INDEVIDAS

A liberdade sindical pressupõe a existência de condições efetivas para que trabalhadores, dirigentes e organizações representativas possam exercer suas atividades sem receio de retaliações ou constrangimentos.

A proteção constitucional alcança não apenas os atos formais de constituição e administração das entidades, mas também o desenvolvimento de suas atividades institucionais e a definição autônoma de seus programas de ação.

Nesse contexto, medidas estatais ou privadas que tenham por finalidade ou efeito impedir, restringir ou intimidar o exercício legítimo da representação sindical podem caracterizar interferência indevida na liberdade sindical.

A utilização de instrumentos jurídicos de responsabilização não pode prescindir da demonstração de condutas concretas e individualizadas, sobretudo quando possam produzir efeitos restritivos sobre direitos fundamentais.

A propósito, na decisão proferida na AIJE nº 0602923-33.2026.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral ressaltou que o simples exercício de cargo de direção sindical não implica responsabilidade pessoal pela prática de abuso eleitoral.

O Ministro Relator identificou insuficiência na individualização das condutas atribuídas à maior parte dos dirigentes incluídos na petição inicial, determinando sua emenda antes de deliberar sobre a integração dessas pessoas ao polo passivo.

Essa orientação evidencia a importância da responsabilidade subjetiva e individualizada, do contraditório e da ampla defesa, particularmente quando estão em discussão sanções de elevada gravidade, como a inelegibilidade.

Documento assinado eletronicamente por GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA em 21/10/2026, às 18h36min35s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=15297164&ca=7Q3Z1QNB66SULWRT

O Ministério Público do Trabalho reafirma que a atuação legítima das organizações sindicais não pode ser objeto de restrições genéricas ou de medidas que produzam efeito intimidatório sobre seus dirigentes e representados.

Isso não impede a investigação de ilícitos concretos, inclusive eleitorais, desde que observados os pressupostos legais, a proporcionalidade e as garantias constitucionais.

A caracterização de determinada conduta como antissindical depende, igualmente, de sua análise concreta, não decorrendo automaticamente da propositura de ação judicial ou do exercício regular do direito de acesso à Justiça.

V – DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DA PROTEÇÃO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO POR OPINIÃO POLÍTICA

A proteção da liberdade sindical relaciona-se diretamente com a garantia de igualdade e não discriminação nas relações de trabalho.

O art. 5º, caput e VIII, da Constituição Federal protege a igualdade e a liberdade de convicção, enquanto o art. 7º, XXX, veda determinadas formas de discriminação nas relações de emprego.

A Convenção nº 111 da OIT inclui expressamente a opinião política entre os fatores de discriminação proibidos em matéria de emprego e profissão.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.029/1995 estabelece a proibição de práticas discriminatórias para efeitos de acesso à relação de trabalho ou de sua manutenção, observada a interpretação constitucional de seu alcance.

A proteção contra a discriminação política assume especial relevância nos períodos eleitorais, quando divergências de opinião podem ocasionar constrangimentos, ameaças e represálias no ambiente de trabalho.

São incompatíveis com esses parâmetros, quando presentes seus pressupostos jurídicos, práticas como:

- Condicionar contratação, promoção ou permanência no emprego à adesão a determinada candidatura ou posição político-partidária.
- Impor aos trabalhadores participação em manifestações eleitorais ou atos de campanha, mediante ameaça de consequências profissionais.
- Discriminar empregados ou dirigentes sindicais em razão de suas convicções políticas ou de sua participação em atividades sindicais legítimas.
- Utilizar o poder diretivo empresarial para constranger trabalhadores a votar ou deixar de votar em determinada candidatura.

Documento assinado eletronicamente por GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA em 21/10/2026, às 18h36min35s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=15297164&ca=7Q3Z1QNB66SULWRT

- Promover represálias contra trabalhadores em razão de manifestações políticas legítimas, observados os direitos fundamentais e os deveres inerentes à relação de trabalho.

A liberdade política compreende tanto o direito de expressar convicções quanto o direito de não aderir a posicionamentos defendidos por empregadores, entidades sindicais ou quaisquer outras organizações.

A atuação sindical deve, portanto, respeitar a pluralidade de convicções de seus representados, sem que a manifestação institucional da entidade implique imposição de adesão individual aos trabalhadores.

A defesa da autonomia sindical e a proteção contra a discriminação política constituem garantias complementares, destinadas a assegurar o exercício livre e plural da cidadania no mundo do trabalho.

VI – DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DAS RESTRIÇÕES À ATUAÇÃO POLÍTICA SINDICAL

O art. 521, alíneas “d” e “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho contém disposições relacionadas à atuação político-partidária e à utilização de instalações sindicais.

Sua interpretação, entretanto, deve considerar a transformação do sistema constitucional brasileiro a partir de 1988.

A Constituição rompeu com elementos centrais do modelo de tutela estatal sobre as organizações sindicais, assegurando autonomia institucional e vedando a interferência do Poder Público em sua organização.

Nesse contexto, disposições infraconstitucionais anteriores à Constituição não podem ser interpretadas como autorização genérica para impedir a participação das entidades sindicais no debate político.

A vedação à atividade político-partidária não pode ser confundida com proibição absoluta de manifestação política. A distinção é fundamental.

A atividade sindical possui dimensão política inerente à representação dos interesses coletivos dos trabalhadores. A defesa de políticas públicas, a crítica a propostas governamentais e a manifestação sobre projetos eleitorais que repercutam sobre direitos sociais não descaracterizam, por si sós, a finalidade institucional das organizações sindicais.

Diversamente, a utilização de patrimônio ou recursos sindicais para financiamento de campanhas eleitorais deve observar as restrições legais aplicáveis.

A jurisprudência constitucional reforça essa compreensão.

Documento assinado eletronicamente por GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA em 21/10/2026, às 18h36min35s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=15297164&ca=7Q3Z1QNB66SULWRT

Na ADPF nº 548, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a proteção da liberdade de expressão e de manifestação política no ambiente universitário, afastando interpretações da legislação eleitoral que autorizassem intervenções incompatíveis com os direitos fundamentais.

Embora o precedente tenha por objeto específico as universidades, seus fundamentos relativos à liberdade de expressão, ao pluralismo e à vedação de restrições desproporcionais constituem parâmetros relevantes para o exame da participação política das organizações representativas dos trabalhadores.

A própria decisão proferida na AIJE nº 0602923-33.2026.6.00.0000 invocou esse precedente para afastar medidas cautelares genéricas que poderiam produzir efeito inibitório sobre manifestações políticas legítimas.

A proteção da regularidade do processo eleitoral e a garantia da liberdade sindical não constituem objetivos antagônicos.

Ambas integram a ordem constitucional democrática e devem ser harmonizadas mediante interpretação proporcional, fundada em elementos concretos e na preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

VII – DAS DIRETRIZES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Considerando suas atribuições constitucionais e legais, o Ministério Público do Trabalho estabelece as seguintes diretrizes interpretativas e de atuação institucional:

1. Liberdade de manifestação política. As organizações sindicais possuem o direito de participar do debate político e eleitoral, inclusive mediante a manifestação de posicionamentos relacionados a candidaturas e programas de governo, observadas as restrições legais aplicáveis à propaganda e ao financiamento eleitoral.

2. Autonomia sindical. A definição das pautas, estratégias e posicionamentos institucionais das organizações sindicais integra sua autonomia constitucional, não se admitindo interferências estatais ou privadas incompatíveis com o art. 8º da Constituição.

3. Distinção entre manifestação política e financiamento eleitoral. A expressão de posicionamento político não caracteriza, por si só, contribuição econômica eleitoral. A eventual ocorrência de doação proveniente de fonte vedada exige a demonstração de elementos concretos que permitam seu enquadramento na legislação eleitoral.

4. Responsabilidade individualizada. A responsabilização pessoal de dirigentes sindicais pressupõe a identificação de condutas e dos correspondentes fundamentos jurídicos, não decorrendo automaticamente do cargo ocupado ou da vinculação à entidade.

Documento assinado eletronicamente por GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA em 21/10/2026, às 18h36min35s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=15297164&ca=7Q3Z1QNB66SULWRT

5. Vedação à censura e à intimidação. Restrições à liberdade de manifestação sindical devem observar a legalidade, a necessidade e a proporcionalidade, não se admitindo medidas genéricas capazes de produzir censura prévia ou efeito intimidatório indevido.

6. Proteção contra a discriminação política. Trabalhadores e dirigentes sindicais devem ser protegidos contra discriminações, ameaças e represálias relacionadas às suas convicções políticas, inclusive quando praticadas no contexto das relações de trabalho.

7. Respeito ao pluralismo interno. A autonomia das organizações sindicais não afasta a liberdade individual de convicção de seus representados, sendo incompatível com a ordem constitucional qualquer forma de coação destinada a impor adesão político-eleitoral.

8. Atuação articulada. A CONALIS e a COORDIGUALDADE poderão atuar de forma coordenada, no âmbito de suas respectivas atribuições, na prevenção e repressão de práticas antissindicais e discriminatórias relacionadas ao processo eleitoral.

9. Apuração de situações concretas. Notícias de possíveis violações à liberdade sindical ou de discriminação política nas relações de trabalho deverão ser examinadas segundo suas circunstâncias específicas, observados os critérios de atribuição, os procedimentos institucionais e as garantias processuais aplicáveis.

10. Respeito às competências e atribuições institucionais. A atuação do Ministério Público do Trabalho deve observar as competências da Justiça Eleitoral e as atribuições dos demais ramos do Ministério Público, sem prejuízo de sua atribuição para a tutela autônoma dos direitos fundamentais trabalhistas e sindicais eventualmente atingidos.

VIII – CONCLUSÃO

O Ministério Público do Trabalho reafirma que a liberdade sindical constitui elemento estruturante do Estado Democrático de Direito e pressuposto indispensável à participação dos trabalhadores na vida política e social do país.

O exercício dessa liberdade compreende o direito das organizações sindicais de debater propostas de governo, formular reivindicações, avaliar políticas públicas e manifestar posicionamentos políticos, inclusive no contexto dos processos eleitorais.

A legislação eleitoral estabelece limites legítimos à utilização de recursos institucionais para o financiamento de candidaturas, mas tais restrições não podem ser interpretadas de modo a suprimir a autonomia sindical ou impedir genericamente manifestações políticas constitucionalmente protegidas.

A proteção da integridade do processo eleitoral deve coexistir com a garantia do pluralismo, da liberdade de expressão, da autonomia sindical e da igualdade de tratamento nas relações de trabalho.

Documento assinado eletronicamente por GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA em 21/10/2026, às 18h36min35s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=15297164&ca=7Q3Z1QNB66SULWRT

O Ministério Público do Trabalho reafirma seu compromisso com a prevenção e o enfrentamento de práticas antissindicais, discriminatórias ou coercitivas que comprometam o livre exercício desses direitos fundamentais.

Por fim, ressalta que a defesa da liberdade sindical e do pluralismo democrático deve ocorrer independentemente das preferências político-partidárias dos envolvidos, em observância aos princípios da impessoalidade, da independência funcional e da proteção dos direitos fundamentais.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente por GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA em 21/10/2026, às 18h36min35s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=15297164&ca=7Q3Z1QNB66SULWRT